DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.JRPC-2436/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23573/2012
PROTOCOLO	**:**	1296555
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	JOÃO CARLOS AQUINO LEMES
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 59/2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	**:**	W. SANCHES TUPÃ – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	53.306,29

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Contrato nº 59/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa W. Sanches Tupã - ME, no referente aos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, que, por meio da Análise nº 4356/2014 (peça 18), considerou a:

a) regularidade do procedimento de formalização do Contrato;

b) irregularidade do procedimento de execução financeira da contratação.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-16243/2014 (peça 19), manifestando-se pela:

"- ***LEGALIDADE*** *e* ***REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 59/2012****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*

- ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE da execução do Contrato Administrativo nº 59/2012****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'b', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*

- ***APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal****, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.*

- ***DETERMINAÇÃO ao responsável para que remeta a esta Corte de Contas os demais documentos relacionados com a execução financeira****,* ***no valor de R$ 14.707,96*** *(quatorze mil, setecentos e sete reais e noventa e seis centavos) correspondente ao saldo de empenho,* ***sob pena de impugnação****.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que o procedimento de formalização do Contrato nº 59/2012 se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

Relativamente à prestação de contas da contratação, observo que ela foi apresentada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato		R$ 53.306,29
Valor do Termo de Rescisão Contratual	–	R$ 30.708,95
Valor contratual	=	R$ 22.597,34
Notas de Empenho		R$ 53.306,29
Notas de Anulação de Empenho	–	R$ 30.708,95
Valor dos empenhos válidos	=	R$ 22.597,34
Notas Fiscais		R$ 7.889,38
Ordens de Pagamento		R$ 7.889,38

Dessa leitura financeira, é constatável que os valores das notas fiscais e ordens de pagamento apresentadas (R$ 7.889,38) não correspondem ao valor total dos empenhos efetivamente válidos (R$ 22.597,34), restando uma diferença a ser comprovada ou anulada na quantia de R$ 14.707,96.

Assim, os documentos financeiros apresentados pelo então Prefeito Municipal estão em desarmonia, razões que o sujeitam às sanções cabíveis pelos fatos do descumprimento das prescrições legais e do não encaminhamento de documentos à apreciação por este Tribunal.

Vale assinalar que os administradores municipais de Bataguassu (ex-Prefeito e atual Prefeito Municipal) não atenderam ao objeto das intimações a eles feitas, pois que embora lhes hajam sido oferecidas a oportunidade para apresentarem os documentos necessários para a regularização das falhas anteriormente indicadas nos autos, a iniciativa não logrou qualquer êxito.

Desse modo anotado, os responsáveis mencionados devem ser apenados pelas suas omissões, porquanto não atenderam, sem qualquer justificativa, ao objeto das intimações a eles feitas, consoante a previsão estatuída no art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. **DECLARAR REGULAR** o procedimento de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 59/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa W. Sanches Tupã - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **DECLARAR IRREGULAR** o procedimento de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato nº 59/2012, pela desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, conforme acima demonstrado, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

III. **APLICAR MULTAS** ao Sr. **João Carlos Aquino Lemes**, CPF nº 305.769.621-04, ex-Prefeito Municipal de Bataguassu, nos valores e pelos fundamentos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, *pela irregularidade descrita no inciso II*, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, *pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 17)*, conforme a regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

IV. **APLICAR MULTA** ao Sr. **Pedro Arlei Caravina**, **CPF nº 069.753.388-33**, Prefeito Municipal de Bataguassu, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, *pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 17)*, com fundamento na regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

V. **ASSINALAR** que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos dos incisos III, ***a*** e ***b***, e IV, devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 2 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS